CÂMARA MUNICIPAL DE PELOTAS

LEI Nº 5.876, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2012.

Autoriza o Executivo a regulamentar as normas para ocupação dos lotes de loteamentos, implantados em áreas de domínio do Município.

O Sr. Presidente da Câmara Municipal de Pelotas, Estado do Rio Grande do Sul.
FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU O SEGUINTE PROJETO DE LEI.

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a regulamentar as normas para ocupação dos lotes de propriedade do Município, que estejam destinados a fins habitacionais de caráter popular pelo poder público, inclusive os que venham a ser adquirido, a qualquer título, para essa finalidade, observadas as seguintes condições:

a) O adquirente não poderá ser proprietário de outro imóvel, o que será comprovado mediante declaração do mesmo com reconhecimento de sua assinatura no Tabelionato e apresentação de certidão emitida junto ao cadastro imobiliário do Município;

b) A área ocupada por unidade habitacional não poderá ser superior a 300(trezentos) m², salvo quando um melhor aproveitamento seja impossível;

c) O adquirente não poderá ser posseiro de mais de um lote público;

d) A renda familiar do adquirente não poderá exceder a 03 (três) salários mínimos;

e) O critério de seleção dos adquirentes será definido através do Serviço Social da Secretaria Municipal de Habitação e levará em conta a situação socioeconômica dos mesmos.

Parágrafo Único. O posseiro ocupante do lote terá direito ao Termo de Posse Provisório até que seja regularizado o loteamento para fins de escritura, sendo que pagará o preço de mercado estipulado pela CABI (Comissão de Avaliação de Bens Imóveis) desde que esteja de acordo com as exigências desta lei.

Art. 2º O posseiro adquirente de lote público somente poderá transferir o referido lote a terceiros, mediante autorização expressa da Prefeitura Municipal através da Secretaria de Habitação, e desde que o novo adquirente se enquadre nas condições desta lei.

§ 1º O adquirente que ceder os seus direitos a terceiros perderá o direito a adquirir outro lote público nas mesmas condições desta lei;

§ 2º Excluem-se dos impedimentos do parágrafo anterior os herdeiros ou sucessores;

§3º - O posseiro de um lote tem direito de fazer uma permuta com outro posseiro, mediante comum acordo. Tal permuta não exclui os direitos de ambos os posseiros, somente vai onerar os posseiros no pagamento da taxa de transferência e ficando o acordo dos posseiros condicionado à autorização expressa da Prefeitura Municipal, através da Secretaria de Habitação;

Art.3º Aquele que ocupar área urbana de propriedade do Município em até 300m² (trezentos metros quadrados) por 3 (três) anos, sem oposição, utilizando-o para sua moradia ou de sua família, comprovadamente, terá direito ao Termo de Posse.

§ 1º A comprovação determinada no caput do referido artigo dar-se-á mediante apresentação de conta de água, energia elétrica, carteira de vacinação, carnês e demais documentos que venham comprovar a ocupação da área urbana;

§ 2º No caso da impossibilidade da comprovação acima mencionada fica assegurado o direito de posse aos atuais posseiros, desde que venham a completar o período estipulado no caput do artigo;

§ 3º O direito estabelecido no caput do artigo não será outorgado aos ocupantes de áreas destinadas pelo Plano Diretor para construção de praças, vias e logradouros públicos;

Art.4º Toda a transferência que seja efetuada terá que realizar o recolhimento de taxa, em valor equivalente a 03 (três) URM - Unidades de Referência do Município, a serem direcionadas ao Fundo Municipal de Habitação, de modo a propiciar mais recursos à atividade de disponibilizar moradia digna à parcela da população mais necessitada.

Art. 5º Esta lei entrará em vigor na data de sua promulgação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES, EM 13 DE FEVEREIRO DE 2012.

Vereador LUIZ EDUARDO BROD NOGUEIRA
Presidente

Registre-se e publique-se.

Vereador MILTON MARTINS
1º Secretário